

Ofício n.º 338 /2017

Cruz Machado - PR, 10 de Outubro de 2017.

Excelentíssimo Senhor
Luis Carlos Matzembacher
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
Cruz Machado - PR

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,

Submetemos à apreciação e votação dessa Magna Casa Legislativa o **PROJETO DE LEI N.º 1681/2017**, com a seguinte ementa: **Institui Lei Regulamentadora do Comércio Ambulante e dispõe sobre a revogação do Capítulo VI, Seção I e seus Artigos 222, 223, 224 e 225, bem como a “Tabela X” do Código Tributário Municipal, Lei 969 de 07 de Dezembro de 2005, e, revogação dos Artigos 64 e 76 da Lei 1315 de 12 de Julho de 2011 dá outras providências.**

Cientes da atenção que será dispensada ao pleito, rogamos seja a matéria analisada e votada em **REGIME DE URGÊNCIA**, de acordo com o dispõe o artigo 62 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


EUCLIDES PASA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 1681/2017

Data: 10 de Outubro de 2017.

EMENTA: Institui Lei Regulamentadora do Comércio Ambulante e dispõe sobre a revogação do Capítulo VI, Seção I e seus Artigos 222, 223, 224 e 225, bem como a “Tabela X” do Código Tributário Municipal, Lei 969 de 07 de Dezembro de 2005, e, revogação dos Artigos 64 e 76 da Lei 1315 de 12 de Julho de 2011 dá outras providências.

EUCLIDES PASA, Prefeito Municipal de Cruz Machado, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, insculpidas na Lei Orgânica do Município, submete à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores o seguinte PROJETO DE LEI:

Disposições Gerais

Art. 1º- Esta Lei denominada de “**Lei Regulamentadora do Comércio Ambulante Do Município de Cruz Machado-PR**” regula e disciplina, com fundamentos na Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Leis Complementares, Código Tributário Municipal e Lei Orgânica do Município, os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes ao comércio ambulante nesta Municipalidade.

Capítulo I

Do Comércio Ambulante

Seção I

Da Caracterização do Comércio Ambulante

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa, sendo pessoa física ou jurídica.

§ 1º . É considerado, também, como comércio ambulante, o que é exercido em instalação removível, colocada nas vias e logradouros públicos, em locais previamente definidos pela administração pública, por meio de Decreto do executivo, sendo estes os: Veículos automotores ou tracionáveis como *Food Trucks*, *Food Bikes* e similares, veículos de tração humana e similares, balcões, mesas, tabuleiros ou semelhantes, inclusive feiras.

§ 2º . Cada comerciante deverá portar seu licenciamento, sem o prejuízo do recolhimento da taxa para licenciamento de eventos de obrigação do organizador.

§ 3º. O Poder Executivo Municipal regulamentará via Decreto a alocação, o funcionamento e comercialização de alimentos e bebidas em vias públicas e particulares, através das atividades “*food trucks*”, “*food bikes*” e similares, previstas no CNAE 5612-1/00, os quais são assim definidos:

I - “*Food truck*”: veículo automotor destinado à comercialização de gêneros alimentícios de caráter eventual e de modo estacionário, tanto por meio de equipamentos montados sobre veículos a motor, quanto por meio de estruturas rebocadas, não possuindo ponto fixo nem mesmo concorrendo com o comércio local de forma permanente;

II - “*Food bike*”: veículo de propulsão humana destinado à comercialização de gêneros alimentícios de caráter eventual e de modo estacionário, não possuindo ponto fixo nem mesmo concorrendo com o comércio local de forma permanente.

§ 4º . Não se enquadra como comércio ambulante a venda de veículos automotores e implementos agrícolas, os quais deverão ser exclusivamente comercializados em imóvel próprio.

Seção II

Da Taxa De Licenciamento Para o Comércio

Ambulante

Art. 3º A taxa de licenciamento para comércio ambulante, tem como fato gerador a fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística de posturas ou tributárias, sendo este controle permanente, efetivo ou potencial das atividades decorrentes do exercício do poder de polícia do Município.

§ 1º . Nenhuma atividade de comércio ambulante, feirante ou eventual é permitida sem prévia inscrição da pessoa que a exercer, junto ao Município, mediante o preenchimento de requerimento próprio fornecido pelo setor responsável pelo cadastramento e tributação do mesmo, conforme modelo fornecido ao contribuinte.

§ 2º . A inscrição será atualizada por iniciativa dos comerciantes, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por eles exercida, e, neste ato será exigida nova taxa de licença.

§ 3º . O contribuinte que for MEI – Micro Empreendedor Individual, devidamente residente e domiciliado no Município de Cruz Machado-PR, e que possua a inscrição do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, devidamente licenciada nesta cidade será isento das taxas de licenciamento e vistoria sanitária, quando houver.

§ 4º . Quando o comércio ambulante for realizado utilizando-se de veículo automotor, será acrescido 15% do valor constante na Tabela I, salvos os “*food trucks*”, “*food bikes*” e similares especializados em alimentação ou pessoas jurídicas enquadradas como MEI – Microempreendedor Individual nos termos do parágrafo anterior.

§ 5º . A taxa para licenciamento do comércio ambulante poderá ser:

- a) Diária
- b) Mensal

§ 4º . O comerciante ambulante deverá recolher o valor da taxa diária para cada dia de comércio, limitado a 3(três) dias consecutivos, para um número maior de dias, o mesmo deverá recolher a taxa mensal, limitada aos 30 (trinta) dias, excedendo este número de dias consecutivos, incidirá nova taxa mensal.

Seção II

Da Base De Cálculo

Art. 4º A taxa será calculada de acordo com os valores constantes da Tabela I.

Seção III

Das Infrações e Penalidades

Art. 5º As infrações e suas respectivas penalidades são as seguintes:

I – Exercer atividade de comércio ambulante sem alvará de licença: multa de R\$200,00 (duzentos reais) e apreensão da sua mercadoria;

II - Exercer as suas funções em uma distância inferior a um raio de 100 mt. (cem metros) de comércio fixos, promoção estudantil, festas beneficentes, clubes dançantes e outros, que comercializem ou prestem o mesmo serviço: multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

III – Comercializar produtos diferentes dos quais foram previamente licenciados: multa de R\$200,00 (duzentos reais) e apreensão da mercadoria divergente;

IV – Embaraçar a ação fiscal: multa de RS500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único. O ato de embaraçar a ação fiscal pode ser caracterizado pelos seguintes atos:

I – Recusar-se a apresentar documentos pessoais ou prestar informações relevantes ao exercício do comércio ambulante;

II – Recusar-se a assinar notificações, autos de infração ou termos inerentes a fiscalização;

III – Induzir o fiscal ao erro por informações inverídicas;

IV – impedir de qualquer forma a ação fiscal;

V – Constranger de qualquer forma o fiscal.

Seção IV

Do Recurso Contra o Lançamento

Art. 6º O contribuinte após a ciência do lançamento de taxas ou multas poderá recorrer contra estas mediante requerimento, em até 30 (trinta) dias do conhecimento, o mesmo deverá ser protocolado para o setor que efetuou o lançamento e deverão ser anexadas provas que evidenciem o erro na cobrança ou multa, o setor fará a análise, e, se for indeferido e o contribuinte ainda assim acreditar haver equívoco no lançamento, deverá encaminhar o recurso ao setor jurídico municipal que dará o parecer final.

Capítulo II

Disposições Finais e Transitórias

Art. 7º Os valores expressos em Reais (R\$) constantes nesta Lei serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, tendo como referência inicial a data de publicação desta lei até trinta e um de dezembro do ano da publicação, e, para os demais, o acumulado no período compreendido entre primeiro de janeiro a trinta e um de dezembro do ano anterior.

Art. 8º O crédito municipal não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º . A multa pela impontualidade no pagamento será de 0,20% (dois décimos por cento) ao dia de atraso, limitada a 12% (doze por cento) ao mês.

§ 2º . Os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 3º . O disposto neste artigo também se aplica as multas.

Art. 9º Caso hajam lacunas relativas a esta lei, aplicar-se-ão os mesmos dispostos referentes a “taxa de licença e localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros” constantes no Código Tributário Municipal.

Art. 10º Ficam revogados os Art. 222, 223, 224, 225 bem como a “tabela X” da Lei 969 de 07 de dezembro de 2005.

Art. 11º Ficam revogados os Art. 64 e 76 da Lei 1315 de 12 de Julho de 2011.

Art. 12º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Cruz Machado, em 10 de Outubro de 2017.


EUCLIDES PASA
Prefeito Municipal

TABELA I**TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE**

TABELA PARA O COMERCIO DE AMBULANTES		TAXA DIÁRIA	TAXA MENSAL
01	Frutas, verduras e legumes	100,00	1.200,00
02	Flores, mudas de plantas em geral	200,00	2.400,00
03	Roupas, calçados, enxovais, redes e outros desta natureza	250,00	3.000,00
04	Jóias, bijuterias, relógios	250,00	3.000,00
05	Loterias, cartelões, bingos	250,00	3.000,00
06	Veículos, Consórcios	500,00	6.000,00
07	Acessórios para veículos (mecânica em geral)	250,00	3.000,00
08	Brinquedos, lembranças, CD, DVD, Pen drive	200,00	2.400,00
09	Retratos	200,00	2.400,00
10	Trabalhos artísticos, artesanais e manuais	100,00	1.200,00
11	Comercio de outros produtos não constantes nesta tabela	250,00	3.000,00

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PROJETO DE LEI n.º 1681 /2017
DATA: 10/10/2017

Exmo. Sr. Presidente,
Nobres Vereadores,

Este projeto de Lei, que ora segue à apreciação desta casa Legislativa, visa disciplinar o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos no Município de Cruz Machado. Muito embora o Código Tributário Municipal, necessite de reforma, vemos urgência em disciplinar o assunto em tela, diante da necessidade da atualização de valores das taxas cobradas do comércio ambulante.

A normativa em tela se torna de extrema necessidade a suprir as lacunas na legislação atual, a fim de que o crescimento do comércio ambulante obedeça as regras, para que se de forma ordenada, sem ofensa a ordem constituída, aos direitos adquiridos e ao interesse coletivo. O presente regramento visa, precipuamente, o atendimento destes objetivos, de forma justa.

Na certeza do apoio de Vossas Senhorias em favor dos interesses comuns, desde já agradecemos renovando nossa estima e apreço.

Atenciosamente,


EUCLIDES PASA
Prefeito Municipal

Anexos

Lei 969/2005

texto a revogar

AMBULANTE

CAPÍTULO VI DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 222 Para os efeitos de incidência da Taxa referida neste capítulo, considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Parágrafo único. É considerado, também, como comércio ambulante, o que é exercido em instalação removível, colocada nas vias e logradouros públicos, como balcões, mesas, tabuleiros ou semelhantes, inclusive feiras.

Art. 223 Nenhuma atividade de comércio ambulante, feirante ou eventual é permitida sem prévia inscrição da pessoa que a exercer, junto ao Município, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido ao contribuinte.

Parágrafo único. A inscrição será atualizada por iniciativa dos comerciantes, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por eles exercida.

Art. 224 O ambulante não poderá exercer as suas funções em uma distância inferior a 100 ms. (cem metros) de comércio fixo, promoção estudantil, festas beneficentes, clubes dançantes e outros, que comercializem ou prestem o mesmo serviço, sob pena de ser multado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e ter apreendida a sua mercadoria.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 225 A taxa será calculada de acordo com os valores constantes da Tabela X.

Lei 1315/2011

texto a revogar

Art. 64 Está excluído desta categoria o comércio ambulante de alimentos preparados e de refrigerantes, quando realizado em quiosques, vagões, vagonetes, trailers e quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

Art. 76 A licença será concedida pelo Poder Público, sempre a título precário e pelo prazo de um ano, podendo ser renovado anualmente.



Prefeitura Municipal de Cruz Machado-PR

Avenida Vitória, 129, Centro, Cruz Machado/PR

Telefone: (42) 3554.1222

CNPJ nº 76.339.688/0001-09

PARECER JURÍDICO.

Câmara Municipal de Cruz Machado

Protocolo Nº 268117

11/10/17

Hora 09.07 Resp: A

A ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL, através de sua procuradora, infra-assinada, vem mui respeitosamente à presença de Vossa senhoria, MD Prefeito Municipal, EUCLIDES PASA, apreciar o Projeto de Lei nº 1681/2017, o qual autoriza o Poder Executivo a regulamentar o Comércio Ambulante e dispor sobre a revogação do Capítulo VI, Seção I e seus Artigos 222, 223, 224 e 225, bem como a "Tabela X" do Código Tributário Municipal, Lei 969 de 07 de Dezembro de 2005, e, revogação dos Artigos 64 e 76 da Lei 1315 de 12 de Julho de 2011 dá outras providências.

O respectivo Projeto dispõe sobre a regulamentação e revogação de alguns artigos constantes no Código Tributário Municipal, além de revogar alguns artigos da Lei 1715/2011, e não restam dúvidas de que os mesmos merecem alterações. Ressalte-se que não podemos deixar de registrar que é de extrema responsabilidade do Executivo proceder o encaminhamento de projetos de leis quando necessário, pois a administração publica deve pautar-se nos pilares básicos que regem o seu bom andamento e ao que se verifica é a intenção através das alterações pretendidas.

Sendo certo neste aspecto e em apreciação das pretensas alterações, tenho como parecer favorável, eis que além da legislação encontrar-se ultrapassada em alguns aspectos é necessário a incorporação de textos de leis específicos para a situação atual vivenciada, a de vendedores ambulantes com ponto fixo e sem ponto fixo bem como os *Food Trucks*, *Food Bikes* e similares, é de responsabilidade do município, por estar no pólo ativo a titulação do exercício da competência tributária local.

Denota-se que a taxa de licença para o comercio eventual e ambulante, a taxa de licença localização de estabelecimento de produção, comércio, industria, prestação de serviços e outros, definidos os tipos de atividades, a taxa de licença para execução de arruamento, loteamentos e obras merecem reparos como esta sendo apresentado e bem justificado aos ilustres vereadores. Desta forma, vejo que o Projeto de Lei acima descrito, encontra-se legalmente amparado, devidamente justificado e portanto é possível procedermos as regulamentações apresentadas. É o parecer.

Cruz Machado (PR), 10 de outubro de 2017.

SUSANE LEA KONELL
Dra. Susane Lea Konell
OAB/PR 16.474